



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004408/2005-47
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.576 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que intempestivo, a teor do art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se do exame de Autos de Infração para exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic, fls. 1.048 a 1.059.

De acordo com a descrição dos fatos contida no Relatório de Ação Fiscal, fls. 1.030 a 1.047, a autuada teria incorrido nas seguintes infrações fiscais:

1. Compensação a maior do Imposto de Renda na Fonte daqueles aos quais havia sofrido retenção nos anos de 2001 e 2002;
2. Falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ, em 2001, identificada no confronto entre valores informados na DIPJ e constantes na DCTF;
3. Ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, decorrentes de deságios obtidos na aquisição de precatórios, em 2002.

Cientificada da exigência, a autuada apresentou sua impugnação, de fls. 1.066 a 1.090 (CSLL) e 1.121 a 1.145 (IRPJ), onde alega, em síntese: i) que a constituição do crédito tributário tem como fundamento suposto ganho de capital na aquisição de Precatórios (deságios), onde o autuante presume, sem provas documentais, que a aquisição ocorreu pelo valor de face; ii) o Agente Fiscal desconsiderou todo o conjunto probatório apresentado durante a fiscalização, destacando que foram apresentadas as escrituras públicas, "nas quais os cedentes dos direitos confessam o recebimento e dão quitação pelo valor de face dos ativos cedidos"; iii) não há qualquer ganho de capital, mas mera reavaliação não realizada de um ativo, ou mesmo diferimento de um ágio, situações que não ensejam tributação pelo IR ou CSLL; iv) entende que não há que se cogitar em ganho de capital, pois não houve qualquer realização do investimento. Acrescenta que para a conformação de um ganho de capital, para fins de IRPJ e CSLL, necessário se faz ocorrer as hipóteses previstas no art. 435 do RIR/99; v) sobre o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, repetem-se os argumentos apresentados na contestação da exigência relativa ao IRPJ, com as devidas alterações.

Na sequência, a DRJ/Santa Maria proferiu o Acórdão nº 18-9.948, de fls. 1.179 a 1.195, cuja ementa abaixo se reproduz:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

PRECATÓRIOS. DESÁGIO

A aquisição de precatórios por valor inferior ao de face é causa do aumento do patrimônio da pessoa jurídica, caracterizando o conceito de renda e revelando a hipótese de incidência do tributo.

ESCRITURA PÚBLICA. PROVA DO PAGAMENTO

Nos termos do que dispõe o artigo 364 do Código de Processo Civil, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar terem ocorrido em sua presença. Não constando que o pagamento tenha ocorrido naquele ato e não sendo apresentado documento hábil e idôneo, esse desembolso não deve ser aceito, para fins fiscais.

LANÇAMENTO DECORRENTE. *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência do referido Acórdão ocorreu em 26/01/2009, AR de fls. 1.200.

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado contra a decisão proferida no Acórdão da DRJ/Santa Maria, em 05/03/2009, mediante arazoado, de fls. 1.201 a 1216, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória. Requer, ao final, a reforma da decisão proferida no mencionado Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

Art. 5º. *Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Parágrafo único. *Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão DRJ/Santa Maria nº 18-9.948, ocorreu em **26/01/2009**, uma segunda-feira, AR de fls. 1.200. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia seguinte, em 27/01/2009, uma terça-feira, e o termo final se encerraria no dia 25/02/2009, quarta-feira de cinzas, que tem expediente reduzido na repartição fiscal, prorrogando-se o vencimento para o dia seguinte, dia **26/02/2009**, uma quinta-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em **05/03/2009**, fls. 1.201, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado **intempestivamente**, voto no sentido de que **não se tome conhecimento** do presente recurso, nos termos do já referido art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo